

INSTRUÇÃO N.º 003/CMC/08-2026

PROCEDIMENTOS A ADOPTAR PELOS AGENTES DE INTERMEDIÇÃO E PELOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO PARA A LIQUIDAÇÃO DA TAXA DE SUPERVISÃO CONTÍNUA

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 134/26, de 6 de Agosto, estabelece as Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, alterando o paradigma de cobrança da taxa de supervisão contínua aos agentes de intermediação e aos organismos de investimento colectivo (OIC), bem como a periodicidade da sua liquidação;

Atendendo que a taxa passou a incidir, por um lado, sobre os valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto dos agentes de intermediação, desde que tenham gerado rendimentos, e, por outro lado, sobre o activo dos OIC;

Tendo em conta que o referido Diploma estabelece, no ponto n.º 15 da Tabela n.º 1 anexa, a taxa de supervisão contínua aplicável aos agentes de intermediação, nomeadamente às Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários (SCVM), Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários (SDVM) e Instituições Financeiras Bancárias (IFB) registadas na Comissão do Mercado de Capitais (CMC) para a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como estabelece, no ponto n.º 16 da mesma Tabela, a taxa de supervisão contínua aplicável aos OIC;

Considerando a necessidade de definir os procedimentos operacionais para a retenção na fonte, cobrança, liquidação e pagamento da referida taxa, bem como os



deveres de reporte, de modo a garantir a sua efectiva aplicação com transparência, previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º e do n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. A taxa de supervisão contínua prevista no ponto n.º 15 da Tabela n.º 1 anexa ao Decreto Presidencial n.º 134/26, de 6 de Agosto, sobre o Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados (doravante «RJTMVM») incide sobre o montante dos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto dos agentes de intermediação que tenham gerado rendimentos no mês a que respeita a taxa, identificados pelos respectivos *International Securities Identification Number* (doravante «ISIN»).
2. Para efeitos de determinação do montante da taxa a que se refere o número anterior, os agentes de intermediação devem excluir da base de incidência os valores mobiliários que tenham gerado rendimentos, integrantes de carteiras de Organismos de Investimento Colectivo (OIC).
3. Sempre que, da aplicação da taxa, resultar um montante situado entre Kz 1 000 000,00 e Kz 18 000 000,00, o valor da taxa a pagar corresponde ao montante total apurado, distribuído de forma proporcional aos valores mobiliários que tenham gerado rendimentos.
4. Sempre que, da aplicação da taxa, resultar um montante bruto inferior a Kz 1 000 000,00, aplica-se o disposto no número anterior, cabendo ao agente de intermediação suportar a diferença necessária para perfazer o montante mínimo da taxa devida.



5. Se, da aplicação da taxa, resultar um montante total apurado superior a Kz 18 000 000,00, o agente de intermediação deve, para efeitos do cumprimento da subalínea iii. das alíneas a) a c) do ponto n.º 15 da Tabela n.º 1 anexa ao RJTMVM, aplicar um factor de rateio de encargos e determinar o montante a ser suportado por cada ISIN gerador de rendimentos, observando as seguintes fórmulas:
 - a) *Factor de rateio (%) = Kz 18 000 000,00 / Montante Bruto Apurado¹;*
 - b) *Montante suportado por cada ISIN = Valor dos ISIN × 0,0111% × Factor de rateio.*
6. Os agentes de intermediação devem calcular a taxa de rateio referida no número anterior até ao último dia do mês a que respeita a taxa de supervisão.
7. Os agentes de intermediação devem proceder à retenção na fonte do montante correspondente à taxa apurada nos termos dos números anteriores, imediatamente após o recebimento dos rendimentos brutos gerados por cada ISIN da entidade gestora do sistema de liquidação e antes da respectiva transferência para as contas dos clientes.
8. Os agentes de intermediação devem remeter à CMC, através do Sistema Integrado de Reportes via API (*Application Programming Interface*), denominado "SIRA", até ao dia 5 do mês subsequente àquele a que respeita a taxa, o mapa de apuramento da taxa devida.
9. A taxa de supervisão contínua prevista no ponto n.º 16 da Tabela n.º 1 anexa ao RJTMVM incide sobre a totalidade da carteira de activos do OIC, devendo as entidades gestoras remeter à CMC, através do SIRA, até ao dia 5 do mês subsequente ao trimestre a que respeita a taxa, o mapa de apuramento da taxa devida.

¹ A taxa de supervisão contínua multiplicada pelo valor total da carteira de valores mobiliários geradora de rendimentos.



10. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os agentes de intermediação e os OIC devem cumprir com as especificações técnicas, *endpoints*, modelos de integração e demais requisitos que se encontram disponíveis na documentação oficial do SIRA, por via da hiperligação <https://siradocs.cmc.ao>.
11. Sempre que o agente de intermediação tenha procedido à retenção na fonte nos termos do n.º 7.º, o valor retido deve ser mantido em conta de depósito à ordem até à emissão da Nota de Liquidação e Cobrança pela CMC.
12. O agente de intermediação fica isento do pagamento da taxa de supervisão respeitante ao mês da publicação da presente Instrução.
13. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
14. A presente Instrução entra em vigor no dia 12 de Agosto de 2026.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITALIS, em Luanda, em 11 de Agosto de 2026.

O Presidente

Elmer Serrão